

IC - Inquérito Civil n. 06.2025.00000789-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

REALIZE ODONTOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 54.774.107/0001-16, com endereço na Quarta Avenida, 280, Sala 20, Centro, Balneário Camboriú, representada por Weverton de Oliveira Sousa, inscrito no CPF sob o n. 001.160.652-57, ora **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos

que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor destaca que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias"*;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de expediente encaminhado pela Vigilância Sanitária Municipal, a notícia de irregularidades no exercício das atividades do estabelecimento **Realize Odontologia Ltda**, inscrito no CNPJ sob o n. 54.774.107/0001-16, localizado na Quarta Avenida, 280, Sala 20, Centro, Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, conforme o Relatório de Inspeção Sanitária n. 016/2025 - SFSS, foram encontradas as seguintes irregularidades nas datas de 05/08/2024 e 20/02/2025:

Em 05/08/2024, às 16h10min, a equipe de fiscalização realizou inspeção sanitária no estabelecimento supramencionado, após abertura de protocolo de solicitação de alvará sanitário inicial da empresa, e constatou as seguintes irregularidades:

- 1) Não possui autoclave para esterilização dos materiais (materiais são esterilizados em clínica onde o profissional atende no município de Florianópolis, segundo declarado pelo profissional Weverton de Oliveira Sousa);
- 2) Não possui incubadora para realizar o teste microbiológico da autoclave, bem como não realiza o monitoramento do processo de esterilização;
- 3) Presença de objetos em desuso e não inerentes à atividade na sala de processamento dos materiais;
- 4) Presença de detergente de uso doméstico para limpeza dos materiais.

Diante disso, como medida cautelar, o estabelecimento foi interditado por colocar em risco a saúde de terceiros por meio do Auto de Intimação nº 3261. A desinterdição ficou condicionada ao atendimento dos itens acima descritos.

Além das irregularidades supracitadas, que levaram à adoção da

medida cautelar de interdição, foram encontradas as seguintes inadequações:

1) Não apresentou os seguintes documentos:

1.1) Cópia do PBA – projeto básico de arquitetura elaborado conforme a RDC nº 50/02 atualizado e em nome da empresa;

1.2) ART ou RRT do profissional responsável PBA-projeto básico de arquitetura;

1.3) Termo de dispensa de análise do PBA-projeto básico de arquitetura conforme Portaria nº 993/2019 (anexo III – em duas vias originais devidamente preenchidas) protocolado com cópia do projeto junto à Divisão de Vigilância Sanitária;

1.4) Comprovante da manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos e acessórios (compressor, cadeira odontológica, autoclave, etc);

1.5) Comprovante dos serviços de desinsetização e desratização;

1.6) Comprovante do serviço de limpeza e desinfecção do reservatório de água;

1.7) Laudo da potabilidade da água;

1.8) Comprovante da higienização e da manutenção dos aparelhos de climatização;

1.9) ASO (atestado de saúde ocupacional), PGR (programa de gerenciamento de riscos), LTCAT (laudo técnico das condições do ambiente de trabalho) e PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional) dos funcionários;

1.10) Carteiras de vacinação contra tétano, difteria e hepatite B da totalidade dos profissionais e funcionários;

1.11) Cópia dos Alvarás Sanitários dos laboratórios de prótese terceirizados;

1.12) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS preenchido de acordo com a RDC nº 222/2018 e Resolução Conjunta CONSEMA e DIVS nº 02/2019;

1.13) Documento escrito referente ao processamento de produtos para a saúde (descrevendo as rotinas, EPIs e procedimentos de cada etapa) e às medidas de biossegurança adotadas a fim de minimizar o risco de contaminação assinado pela responsável técnica;

1.14) Contrato com empresa responsável pela coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde;

1.15) Ausência do número da sala no CNPJ da empresa (endereço incompleto);

CME – CENTRAL DE MATERIAL ESTERILIZADO SIMPLIFICADA:

2) Ausência de rótulos ou etiquetas para identificação das embalagens dos produtos para saúde submetidos ao processamento;

3) Falta de identificação no material esterilizado;

4) Ausência de registro do monitoramento do processo de esterilização com indicador biológico;

5) Armazenamento dos materiais esterilizados em local não exclusivo (maleta trazida de outra clínica);

GERAL:

6) Lixeiras sem tampa e lixeiras com tampas acionadas por contato manual;

7) Ausência de saco branco leitoso com identificação (símbolo de

risco biológico) na lixeira para descarte dos resíduos infectantes;

8) Ausência de identificação nas lixeiras;

9) Ausência de DML (depósito de materiais de limpeza).

Após realizada a interdição do estabelecimento, o autuado não apresentou pedido de desinterdição na vigilância sanitária conforme mencionado no auto de intimação. Diante disso, a equipe retornou diversas vezes no local, porém encontrou o consultório sempre fechado. Também foi solicitadas informações acerca do funcionamento da empresa por meio do protocolo 1Doc de solicitação de alvará (nº 46.325/2024), porém foi visualizado e não respondido. Segundo relato do profissional que acompanhou a inspeção, Sr. Weverton, a equipe vem de Florianópolis para realizar os atendimentos, mediante agendamento prévio.

Em uma das tentativas de reinspeção no consultório, realizada em janeiro de 2025, funcionários do condomínio informaram que os profissionais permaneciam atendendo no local. Ante a dificuldade de encontrar o estabelecimento em funcionamento, esta equipe de vigilância sanitária entrou em contato com CRO/SC para realizar uma ação conjunta.

Em 06/02/2025 foi realizada uma ação conjunta com a fiscalização do CRO/SC, porém o consultório estava fechado novamente. Diante disso, a fiscal do CRO/SC entrou em contato com o responsável técnico da empresa e solicitou informações acerca dos dias e horários que haveria atendimento no local (sem marcar vistoria).

Em 20/02/2025, às 14h, foi realizada novamente ação conjunta com a fiscalização do CRO/SC. Nesta data foi encontrado o estabelecimento em funcionamento e constatado as seguintes irregularidades:

- 1) Não possui registro/não realiza o monitoramento do processo de esterilização com indicador biológico;**
- 2) Profissional odontólogo presente no momento da inspeção, realizando procedimentos odontológicos, Sr. Wycliffe da Silva Gil, CPF: 002.944.422-51, não possui inscrição junto ao CRO do Estado de Santa Catarina;**
- 3) Presença de objetos e utensílios em desuso e não inerentes à atividade na sala de processamento dos materiais/esterilização;**
- 4) Uso de detergente de uso doméstico para limpeza dos materiais (brocas, segundo informado pelo profissional odontólogo);**
- 5) Não apresentou contrato com empresa que realiza a coleta, transporte e destino final dos resíduos de serviços de saúde;**
- 6) Descumprimento de atos emanados das autoridades de saúde que visem à aplicação da legislação pertinente, visto que não foi solicitado desinterdição do estabelecimento conforme descrito no auto de intimação nº 3261 (05/08/2024).**

Diante disso, como medida cautelar, o estabelecimento foi novamente interditado por colocar em risco a saúde de terceiros, por meio do auto de intimação nº 6021. A desinterdição ficou condicionada ao atendimento dos itens acima descritos.

Após retornar à sede da vigilância sanitária, em consultas realizadas na internet, foi encontrado registro do profissional Sr. Wycliffe da Silva Gil no CRO do Estado do Pará, inscrito sob nº 8276.

Ante o exposto, segue o presente relatório de inspeção sanitária

para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 40/2019 e do art. 12 do Decreto Estadual nº 23.633/1984. Sendo o que tínhamos a relatar, subscrevemos e nos colocamos à disposição para prestar demais informações. (grifou-se)

CONSIDERANDO que na primeira fiscalização, no dia 05/08/2024, constatou-se a presença de várias irregularidades que culminaram na interdição do estabelecimento, incluindo a ausência de autoclave e o uso de detergente de uso doméstico para limpeza dos materiais, contudo, a empresa não apresentou pedido de desinterdição após os fatos, tampouco comprovou a correção dos itens, e permaneceu atendendo de modo esporádico neste município, irregularmente;

CONSIDERANDO que por diversas vezes o órgão retornou ao local para realizar nova fiscalização, mas o estabelecimento estava fechado, igualmente não recebendo resposta à solicitação via 1Doc, assim, entraram em contato com o Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC), para efetuar uma fiscalização conjunta, logrando êxito em realizar a ação na data de 20/02/2025, encontrando-se novamente irregularidades;

CONSIDERANDO que entre as novas irregularidades estão a manutenção do uso de detergente doméstico para limpeza dos materiais, ausência de monitoramento do processo de esterilização com indicador biológico, presença de objetos em desuso e não inerentes à atividade na sala de processamento de materiais, falta de contrato com empresa para coleta e transporte dos resíduos de saúde, e ainda o exercício da atividade por dentista que não possui registro junto ao respectivo conselho em Santa Catarina, mas sim no Pará;

CONSIDERANDO que, diante da situação encontrada pelo órgão sanitário, **a interdição do estabelecimento como medida cautelar foi mantida em 20/02/2025**, por colocar em risco a saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que o caso em tela pode inclusive caracterizar crime previsto na Lei n. 8137/90;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se a não exercer as atividades do estabelecimento sem que tenha promovido todas as adequações

necessárias apontadas no Relatório de Inspeção Sanitária n. 046/2025 – SFSS e nos Autos de Intimação n. 3261/2024 e 6021/2025 e Auto de Infração n. 003/2025 da Vigilância Sanitária,

Parágrafo 1º: Eventual desinterdição deve ser requerida diretamente ao órgão sanitário.

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se a comprovar a regularização das atividades mediante o encaminhamento da documentação pertinente (alvarás, registros e autorizações) a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias.

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a manter Responsável Técnico no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento, bem como a oferecer procedimentos de odontologia somente por profissionais habilitados para tanto e que possuam o respectivo registro junto ao conselho de classe de Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 2 (dois) salários mínimos, em duas parcelas iguais e sucessivas, em 30 e 60 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1%



ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 20 de março de 2025.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça

Weverton de Oliveira Sousa
Weverton de Oliveira Sousa
Realize Odontologia Ltda

Talyta Saito Souza
Talyta Saito Souza

Realize Odontologia Ltda